

PARECER JURÍDICO Nº 023/2026-ASJUR/PRODAM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRODAM. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO. CREDENCIAMENTO Nº 001/2024-CSC. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA ESTATAL NO CERTAME GERENCIADO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC). REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.133/2021 EM FACE DA UNICIDADE DO PROCEDIMENTO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ (UPA). POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de legalidade acerca da contratação de empresa especializada para o recrutamento e seleção de estagiários, a ser firmada entre a Processamento de Dados Amazonas S.A. (PRODAM) e a Universidade Patativa do Assaré (UPA). O procedimento em análise advém do Edital de Credenciamento nº 001/2024, conduzido pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), no qual esta sociedade de economia mista figura expressamente como órgão participante, estando devidamente alocada no Lote 6, com previsão de quantitativo de 120 vagas.
2. A demanda interna surge da necessidade de continuidade dos serviços de integração de estagiários, considerando a impossibilidade de prorrogação do ajuste anterior e a recente revisão de paridade de vagas publicada no Diário Oficial em 14 de janeiro de 2026. Ante a dúvida acerca da compatibilidade entre os regimes jurídicos da Lei nº 14.133/2021 (base do credenciamento) e da Lei nº 13.303/2016 (estatuto das estatais), vem o processo a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o Centro de Serviços Compartilhados (CSC) realizou o **Credenciamento nº 001/2024**, regido pela Lei nº 14.133/2021, para atender à **Administração Direta e Indireta** do Estado. No bojo desse procedimento, a PRODAM foi alocada no Lote 6, cuja adjudicatária é a **Universidade Patativa do Assaré**



(UPA). Questiona-se, portanto, a possibilidade de aproveitamento desse certame para a formalização de contrato direto pela PRODAM, observando o regime jurídico das empresas estatais.

4. Por meio do **SIGED | Processo nº 01.05.016503.000497/2026-87**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 9º do RILC da PRODAM, para análise e manifestação.

5. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- i) Termo de Referência;
- ii) Justificativa Técnica;
- iii) Despacho da Gerência Financeira;
- iv) Despacho autorizativo do Diretor-Presidente;
- v) Balanço Patrimonial da contratada;
- vi) Parecer Contábil;
- vii) Outros documentos necessários (CNDs, Certidões Trabalhistas e declarações, entre outros).

6. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta PRODAM.

7. Ademais, salienta-se, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026**, que incumbem a esta Assessoria Jurídica emanar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

8. É o que basta relatar. Segue análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. Inicialmente, cumpre ressaltar que a condição da PRODAM neste processo não é de mera aderente externa, comumente denominada carona, mas sim de unidade participante integrante do planejamento originário do certame. Sob essa ótica, a doutrina administrativista contemporânea defende que as empresas públicas e sociedades de economia mista, ao participarem de procedimentos de compras centrais ou compartilhadas geridos pela Administração Direta, submetem-se ao rito procedimental



estabelecido pelo órgão gerenciador, em respeito ao princípio da unicidade do procedimento licitatório.

10. Neste contexto, embora a Lei nº 13.303/2016 constitua o regime regra para as estatais, o seu art. 63, dialoga com a possibilidade de utilização de sistemas de registro de preços e credenciamentos de outros entes, desde que observados os princípios da isonomia e da economicidade. No caso vertente, a utilização do credenciamento regido pela Lei nº 14.133/2021 apresenta-se como a solução mais eficiente para o interesse público, visto que o Estado do Amazonas já promoveu a seleção de mercado, a verificação de preços e a habilitação técnica das empresas, não havendo óbice jurídico em aproveitar tais atos administrativos em benefício da celeridade e redução de custos operacionais.

11. Ademais, a contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente aplicável à espécie, visto que o credenciamento é um procedimento auxiliar de seleção de fornecedores onde a inviabilidade de competição para o lote específico é atestada pela própria natureza do sistema de rodízio ou alocação prévia estabelecida pelo CSC. A segurança jurídica da contratação é reforçada pelo fato de que a PRODAM teve sua demanda computada desde a fase interna do certame, o que afasta qualquer alegação de burla ao dever de licitar ou de desrespeito ao regime das estatais.

12. Outrossim, no que tange à instrução processual interna, verifica-se que a documentação acostada supre as exigências de habilitação, cabendo à PRODAM apenas a ratificação dos atos já praticados pelo órgão gerenciador. É fundamental salientar que a vinculação ao Lote 6 e à respectiva vencedora, Universidade Patativa do Assaré (UPA), decorre de decisão administrativa superior de organização da rede estadual, à qual a PRODAM anuiu ao manter sua posição de órgão participante, sendo, portanto, o caminho jurídico natural para a formalização do ajuste.

13. No entanto, em que pese o procedimento de seleção ter ocorrido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que o instrumento contratual a ser firmado entre a PRODAM e a UPA seja lavrado com as devidas cautelas, contendo cláusulas que preservem a autonomia administrativa da estatal e as disposições específicas de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) no que tange à execução e fiscalização contratual. Tal medida assegura que a prestação do serviço ocorra em harmonia com as normas de conformidade e governança impostas pela Lei nº 13.303/2016.

14. Visando comprovar a existência de lastro financeiro para custear a contratação, consta manifestação da titular da Gerência Financeira (GEFIN) sendo favorável ao seguimento do processo.



15. Por final, recomenda-se a atualização das certidões que, porventura, encontrem-se com o prazo de validade vencido, tendo em visto que deverão estar válidas na data da celebração do contrato em questão, atendendo, desta feita, ao previsto no art. 69, inciso IX, da Lei nº 13.303/2016, o qual prevê a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do processo administrativo.

III. CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação da Universidade Patativa do Assaré (UPA), com fundamento no Credenciamento nº 001/2024-CSC e no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, dada a condição de órgão participante da PRODAM.

17. Recomenda-se, para o prosseguimento:

- a) A elaboração de minuta de contrato que, embora derivada do credenciamento, observe as diretrizes de governança da Lei nº 13.303/2016 para a fase de execução;
- b) A conferência definitiva da documentação de habilitação da UPA perante o sistema e-Compras para fins de conformidade processual;
- c) A ratificação do ato pela autoridade superior e posterior publicação do extrato contratual na imprensa oficial.

18. Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

19. É o parecer, de natureza meramente opinativa, que submeto à doura apreciação do ordenador de despesas. S.M.J.

Manaus, na data da assinatura eletrônica.

(documento datado e assinado eletronicamente)

Éldio Filho A. Barbosa
Assessor Jurídico | ASJUR-PRODAM
OAB/AM nº 9492

